Proj. de Lei n. 1730/09.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

www.pimentabueno.ro.gov.br

Av. Castelo Branco, n.º 1.046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 76.970-000 – Fone/ Fax: (69) 451-2593

LEI MUNICIPAL Nº. 1.520/2009 DE, 09 de Abril de 2009.

PUBLICADO NO ÁTRIO DESTA PREFEITURA DE PIMENTA BUENO NO PERÍODO DE 09/04/09 à 16/04/09

Leny Ghiglino Gadêa
Assessora de Imprensa
Portaria Municipal Nº 274/2008 de 01/07/08

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.508/2008, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, **AUGUSTO TUNES PLAÇA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a presente,

L E I

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 4.º da Lei Municipal nº. 1.508/2008, de 22 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4°. .....

I – mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, para todos os beneficiados pelos serviços de iluminação pública que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços;

II – Quando tratar-se de unidade autônoma que não possua ligação regular de energia elétrica, ao sistema de fornecimento de energia da concessionária, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP será lançada anualmente, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Para o disposto no Inciso II deste artigo, aplicar-se-ão à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa, bem como os descontos concedidos." (NR)

Art. 2°. Dá nova redação ao artigo 5.º da Lei Municipal nº. 1.508/2008, de 22 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.°. .....

I – no caso de unidades autônomas e estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia elétrica da concessionária de serviços, as alíquotas de contribuição serão diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, conforme especificado no Anexo I, parte integrante desta Lei;

II – no caso de unidades autônomas e estabelecimentos que não possuam ligação elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em Unidade de Valor Fiscal do Município, tornando-se por base a testada linear dos imóveis, de acordo com a tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Entende-se por testada linear, a frente padrão do imóvel, cujos valores encontram-se de acordo com a tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 2º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I, deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual efetuará os lançamentos nas faturas mensais de cada unidade autônoma e estabelecimentos e repassará os valores arrecadados ao Município.

§ 3º. Estão isentos da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, prevista no inciso I, deste artigo todas as unidades autônomas e estabelecimentos, em qualquer classe, cujo consumo seja de até 30 kWh ao mês, bem como da classe rural e chácaras que não tiverem benefício da Iluminação Pública.

§ 4º. Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, os valores de consumo que superarem o limite de 7.000 kWh ao mês, em qualquer classe." (NR)

Art. 3º. Dá nova redação ao artigo 7.º da Lei Municipal nº. 1.508/2008, de 22 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7°. No caso de haver interesse entre as partes e ocorrer a celebração do contrato específico previsto no artigo 114 da Resolução 456, de 29 de novembro de 2000, da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, as

despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, pertencentes ao Município de Pimenta Bueno, serão pagas, mediante apresentação de relatório de atividades, fatura dos serviços executados, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestada pela concessionária." (NR)

Art. 4º. Dá nova redação ao artigo 8º da Lei Municipal nº. 1.508/2008, de 22 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8°. Ocorrendo a celebração do convênio ou contrato previsto no § 2º do Art. 5º, a concessionária apresentará mensalmente ao Município de Pimenta Bueno, relatório o qual conterá no mínimo: o valor faturado, o valor efetivamente arrecadado, o valor do consumo da iluminação pública, o valor cobrado pela prestação dos serviços de arrecadação e o valor depositado na conta do Fundo Municipal de Iluminação Pública." (NR)

Art. 5º. Dá nova redação ao artigo 9.º da Lei Municipal nº. 1.508/2008, de 22 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9°. Na falta de pagamento da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Publica – COSIP, proceder-se-á:

I – Para os casos previstos no inciso I, do artigo 4.º, a concessionária dos serviços públicos, adotará os mesmos procedimentos aplicados aos consumidores de energia elétrica;

II – Para os casos previstos no inciso II, do artigo 4.º, o Município de Pimenta Bueno aplicará as mesmas normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativas a inscrição em Dívida

Cont. da Lei Municipal n.º 1.520/2009 fls. 05

Ativa e a propositura da competente ação de execução fiscal, conforme dispõe o Código Tributário Municipal – Lei n.º 854/GP/2000, de 26 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 6º. Dá nova redação aos Anexos I e II da Lei Municipal nº. 1.508/2008, de 22 de dezembro de 2008, que passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I

	Faixa de Consumo	Alíquota (%)
Classe Residencial	ATÉ 30 kWh	ISENTO
	DE 31 A 50 kWh	4,00
	DE 51 A 100 kWh	5,00
	DE 101 A 200 kWh	6,00
	DE 201 A 500 kWh	8,00
	ACIMA DE 500 kWh	10,00

Classe	Faixa de Consumo	Alíquota (%)
Industrial; Comercial, Serviços e Outras Atividades; Rural; Poder Público; Serviço Público; Próprio.	ATÉ 30 kWh	ISENTO
	DE 31 A 50 kWh	4,00
	DE 51 A 100 kWh	5,00
	DE 101 A 200 kWh	6,00
	DE 201 A 500 kWh	8,00
	DE 501 A 1000 kWh	9,00
	DE 1001 A 7000 kWh	10,00

ANEXO II

Dimensão da Testada	Valor da Contribuição
METROS LINEARES	6,5% da UNIDADE DE VALOR FISCAL (UVF), por metro linear, por ano.

9

Cont. da Lei Municipal n.º 1.520/2009 fls. 05

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 09 de Abril de 2009

Augusto Tunes Plaça
Prefeito